

BOLETIM OFICIAL

MAR. 2023

2.º Suplemento



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

3 | 2023 2.º SUPLEMENTO



Índice

Apresentação

DELEGAÇÕES DE PODERES

Subdelegação de Poderes do Administrador Rui Miguel Correia Pinto relativamente ao Departamento de Supervisão Prudencial

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





DELEGAÇÃO DE PODERES



Subdelegação de Poderes do Administrador Rui Miguel Correia Pinto relativamente ao Departamento de Supervisão Prudencial

Nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, e considerando os poderes que me foram delegados pelo n.º 2 e a autorização de subdelegação conferida pelo número 15, ambos da Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 13 de dezembro de 2022, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 12-2022, 3.º suplemento, de 29 de dezembro de 2022, e alterada pela Deliberação de 3 de janeiro de 2023, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 12-2022, 5.º suplemento, de 5 de janeiro de 2023:

1. Subdelego no Diretor do Departamento de Supervisão Prudencial (DSP), Luís Fernando Rosa da Costa Ferreira, e, sob sua coordenação, individualmente, nos Diretores-Adjuntos Ana Rita Vaz Cordeiro, António Pedro dos Santos da Silva Nunes, Fernando Manuel de Deus Infante e João de Sousa Rosa os poderes para a prática dos seguintes atos, quando o seu exercício, salvo nos casos expressamente previstos, não implicar a adoção de um ato de recusa, de oposição, de indeferimento, ou qualquer outro ato contrário à pretensão apresentada por um particular, incluindo atos praticados sob condição não acordada previamente por escrito:
 - a. Determinar a realização de inspeções de início de atividade para verificação das condições de autorização;
 - b. Emitir carta de notificação de inspeção para que colaboradores designados pelo DSP representem o Banco de Portugal na realização de inspeções;
 - c. Avaliar o cumprimento das determinações específicas e medidas corretivas emitidas sobre matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP, incluindo os planos de ações implementados por força de tais medidas de supervisão, decidindo sobre a abertura e encerramento dos respetivos procedimentos, quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo;
 - d. Determinar a realização de averiguações e solicitar elementos de informação e esclarecimento necessários ao exercício das competências atribuídas ao DSP, nomeadamente para efeitos de instrução dos processos de autorização, de não oposição e de registo e de exercício da supervisão contínua;
 - e. Exercer o poder de direção de procedimentos administrativos no âmbito das competências atribuídas ao DSP, designadamente decidir notificar a instituição da decisão final na ausência de comentários na audiência prévia ao projeto de decisão;
 - f. Conceder as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no artigo 114.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);
 - g. Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), c) e e), do n.º 1 do artigo

34.º do RGICSF;

- h.* Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas b), f) e g), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo e, no caso da referida alínea b), quando a alteração estatutária não implique mudança do respetivo tipo da instituição;
- i.* Autorizar o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das sociedades financeiras, das instituições de pagamentos, das instituições de moeda eletrónica e das sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo 117.º do RGICSF que detenham participações em sociedades financeiras, salvo quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;
- j.* Autorizar o exercício de funções de gerentes de sucursais na União Europeia ou em país terceiro de instituições com sede em Portugal, e de gerentes de sucursais e de escritórios de representação em Portugal de instituições com sede no estrangeiro, salvo quando respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição de crédito ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no do artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;
- k.* Proceder à avaliação de adequação de titulares de funções essenciais quando se verifiquem os pressupostos legais para o efeito, salvo quando o exercício de funções respeite a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo, bem como quando sejam apostas condições na decisão que não tenham sido acordadas por escrito com a instituição supervisionada ou quando, em relação à pessoa em causa, se encontre pendente um processo de natureza criminal ou haja decisões condenatórias nesse âmbito, ou ainda quando se encontrem em curso, ou tenham sido impostas, sanções administrativas, por motivo de falta de cumprimento de normas que regem a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras e a atividade seguradora ou resseguradora, nos termos elencados no artigo 30.º-D, n.º 5, do RGICSF;
- l.* Tomar todas as decisões que se revelem necessárias no âmbito de processos de registo

especial junto do Banco de Portugal, incluindo as relativas ao estabelecimento de sucursais e ao exercício de atividade em regime de livre prestação de serviços em Portugal por instituições com sede em Estado-Membro da União Europeia;

- m.* Decidir sobre a elegibilidade de instrumentos como elementos de fundos próprios, quer a nível individual quer a nível consolidado, quando estejam em causa entidades que não sejam bancos, caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo;
- n.* Decidir a verificação das condições das emissões de obrigações cobertas para efeitos prudenciais;
- o.* Tomar decisões quanto aos aspetos prudenciais das operações de titularização;
- p.* Autorizar a abertura de agências de caixas de crédito agrícola mútuo e de caixas económicas anexas;
- q.* Emitir declarações ou certidões destinadas a autoridades judiciais, autoridades de supervisão e outras entidades, que digam respeito a factos e situações compreendidos no âmbito de competências do DSP;
- r.* Emitir os pareceres solicitados por outras autoridades de supervisão, nacionais ou estrangeiras, relativos a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP, relativos a casos individualmente considerados e que sejam de simples informação corrente e/ou que não envolvam interpretação de normas;
- s.* Responder aos pedidos de informação ou colaboração das autoridades judiciais e de outras pessoas coletivas ou singulares sobre matérias compreendidas no âmbito da área de funções do DSP, que sejam de simples informação corrente e/ ou que não envolvam interpretação de normas, com exceção dos pedidos de informação no contexto de processos judiciais nos quais o Banco de Portugal seja parte;
- t.* Comunicar à autoridade de supervisão do Estado-Membro de acolhimento a notificação das instituições com sede em Portugal que pretendam prestar serviços através de sucursal ou em regime de prestação de serviços noutro Estado-Membro da União Europeia;
- u.* Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco de Portugal, a qualquer pessoa singular ou coletiva, no âmbito das matérias da área de funções do DSP, sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;
- v.* Tomar decisões sobre códigos de conduta de instituições de crédito em matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
- w.* Analisar e promover a tramitação procedimental das queixas, denúncias e reclamações sobre atuações das instituições de crédito (com exceção de bancos, caixas económicas, da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e das caixas de crédito agrícola mútuo), bem como de sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e sociedades gestoras de participações sociais abrangidas pelo artigo

117.º do RGICSF, relativas a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;

- x. Tomar as decisões previstas nos artigos 116.º-E, 116.º-F, 116.º-G, 116.º-H, e 116.º-I do RGICSF, relativas a planos de recuperação, sempre que essas decisões não impliquem alterações materiais ao nível da organização, modelo de negócio ou situação patrimonial da instituição;
 - y. Proceder às comunicações obrigatórias e legalmente previstas à Autoridade Bancária Europeia, que não impliquem a tomada de posição por parte do Banco de Portugal, designadamente resposta a questionários, bem como comunicações à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a quaisquer outras entidades relativamente a matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
 - z. Proceder às notificações obrigatórias, legalmente previstas e efetuadas regularmente ao Banco Central Europeu decorrentes do exercício da supervisão contínua, nomeadamente no que respeita a instituições menos significativas;
 - aa. Tomar decisões quanto a desistências de pedidos por parte dos interessados, no âmbito de procedimentos administrativos em curso que respeitem a matérias da competência do DSP;
 - bb. Deferir ou indeferir pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela instituição quando tal possibilidade esteja prevista em norma legal ou regulamentar ou quando tal prazo tenha sido fixado por decisão administrativa, bem como decidir, em sentido positivo ou negativo, sobre pedidos de isenção ou dispensa de reportes;
 - cc. Autorizar as alterações dos estatutos previstas nas alíneas a), c), e), f) e g), do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro (RJSPME);
 - dd. Decidir sobre a qualificação da atividade como rede restrita ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2 do RJSPME;
 - ee. Emitir recomendações sobre matérias compreendidas no âmbito de competências do DSP;
 - ff. Decidir sobre pedidos de distribuição de dividendos por parte das instituições, no contexto de recomendações com orientação de não distribuição, quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo;
 - gg. Decidir sobre o plano para regularização, incluindo o respetivo prazo, do excesso ao limite de grandes riscos, nos termos previstos no artigo 396.º do CRR, quando não respeitem a bancos, caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo.
2. Autorizo que o Diretor do DSP subdelegue em responsáveis por unidades de estrutura internas do Departamento todos ou alguns dos poderes ora subdelegados, devendo tais poderes ser exercidos de acordo com as orientações por ele emanadas.

3. Dos atos praticados ao abrigo de delegação ou subdelegação dos poderes mencionados no número anterior deverá ser elaborada listagem informativa para conhecimento do Conselho de Administração, com uma periodicidade de três meses.
4. Ficam por este meio ratificados todos os atos praticados até à data da publicação deste despacho pelo Diretor e pelos Diretores Adjuntos do DSP no âmbito das competências pelo mesmo abrangidas.

22 de março de 2023 – O Administrador, *Rui Miguel Correia Pinto*

